

RELATO AO COMAM

Processo nº: 31.00639672/2025-40

Empreendedor: Arena Vencer Complexo Esportivo Multiuso SPE Ltda.

Empreendimento: Arena Multiuso

Assunto: Recurso administrativo – Condicionante nº 21 da Licença de Operação nº 0482/25

01 – Introdução

O presente relato tem por objetivo analisar o recurso interposto pelo empreendedor em face da condicionante nº 21 da Licença de Operação nº 0482/25, que trata da apresentação de proposta de formação esportiva voltada a crianças e adolescentes da Área de Influência Direta – AID do empreendimento.

A análise toma como base o Parecer Técnico SMMA nº 0545/26, elaborado pela Gerência de Licenciamento de Infraestrutura – GELIN.

02 – Síntese do recurso

O empreendedor solicita a exclusão da condicionante nº 21, sob o argumento de que:

o empreendimento já desenvolve ações de caráter esportivo, social e educacional no âmbito do Plano de Atividades Esportivas;

tais ações atenderiam ao interesse social que fundamentou o licenciamento ambiental;

haveria, portanto, sobreposição entre a condicionante nº 21 e outras obrigações já cumpridas.

03 – Análise

Conforme detalhado no Parecer Técnico SMMA nº 0545/26 , verifica-se que:

a condicionante nº 21 possui escopo distinto das demais condicionantes relacionadas ao uso da esplanada e realização de eventos esportivos;

enquanto o Plano de Atividades Esportivas vigente possui caráter aberto, recreativo e eventual, a condicionante nº 21 estabelece a necessidade de uma política estruturada de formação esportiva, com caráter continuado, metodologia definida e público-alvo específico;

a referida medida decorre, inclusive, de proposição do próprio empreendedor, constante da matriz de impactos ambientais apresentada no processo de licenciamento, como ação voltada à

potencialização do impacto positivo de bem-estar social.

Adicionalmente, destaca-se que:

a condicionante está alinhada a práticas adotadas em outros empreendimentos similares no município, garantindo isonomia regulatória;

não se trata de exigência vinculada à manutenção do enquadramento de interesse social, mas sim de medida autônoma de mitigação e qualificação dos impactos urbanos e sociais do empreendimento.

Nesse sentido, não se verifica sobreposição de obrigações, mas sim complementariedade entre ações de uso público e políticas estruturadas de formação esportiva.

04 – Conclusão

Diante do exposto, acompanho o entendimento da SMMA, no sentido de que a condicionante nº 21:

possui escopo distinto das demais condicionantes relacionadas ao uso da esplanada e realização de eventos esportivos

foi uma proposição do próprio empreendedor

contribui para a ampliação dos benefícios sociais do empreendimento no território.

Não foi apresentado pelo empreendedor dificuldades encontradas no cumprimento da condicionante.

Assim, voto pelo indeferimento do recurso apresentado pelo empreendedor, com a consequente manutenção da condicionante nº 21 nos termos estabelecidos na Licença de Operação nº 0482/25.

Este é meu relato, que submeto à apreciação deste Conselho.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2026

Adriano Henrique Fontoura de Faria

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais

Conselheiro representante do Poder Público